



Número: **0814472-69.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001668-53.2007.8.14.0015**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
EVENA MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - ME (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22558959	08/10/2024 19:57	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 081447269.2024.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO: VÍCTOR ANDRÉ TEIXEIRA DE LIMA)

AGRAVADA: EVENA MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

Proc. em referência: 00016685320078140012

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, que indeferiu o pedido de citação por edital da empresa executada, Evena Materiais Elétricos e de Construção LTDA, na execução fiscal movida pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a citação por edital da empresa executada em execução fiscal, quando não esgotados todos os meios de localização das sócias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas após esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada, inclusive de seus representantes legais, nos termos do art. 256 do CPC.

4. No caso concreto, o agravante não demonstrou ter esgotado as tentativas de localização das sócias da empresa, justificando a negativa da citação por edital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. "Tese de julgamento: A citação por edital na execução fiscal é medida excepcional e somente pode ser deferida após a demonstração do esgotamento dos meios para localização do executado ou de seus representantes legais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 414.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível e empresarial da comarca de Castanhal que nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **EVENA MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, indeferiu o pedido de citação por edital da empresa agravada, nos seguintes termos:

“Ao exequente para atualizar débito e endereço de citação. Indefiro citação por edital, devendo a empresa ser citada na pessoa das sócias.”

Narra o agravante que, como forma de alcançar o objetivo do executivo fiscal de satisfação do crédito tributário, requereu o prosseguimento do feito por meio da citação por edital da pessoa jurídica executada, nos termos da decisão interlocutória de ID nº 19999622, contudo o requerimento foi negado.

Ressalta que a decisão é contrária à decisão anterior do próprio juízo que havia deferido a inclusão/redirecionamento dos sócios e a citação por Edital da Pessoa Jurídica executada e ao posicionamento do STJ em recurso especial repetitivo (Tema 102).

Aduz que fica claro que a citação por edital é a medida apropriada, eis que se justifica não apenas pela decisão que a deferiu, mas também pelo amplo entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Defende que diante da negativa do pedido de citação por edital da executada, cria-se um precedente perigoso, ao negar a possibilidade de utilização de meios eficientes para alcançar a satisfação do crédito, além de que a negativa da citação editalícia vai de encontro com decisão já proferida nos autos, prejudicando, por consequência, o regular andamento processual.

Assim, sustenta a necessidade de deferimento da tutela antecipada sob pena de violação ao Tema 102 do STJ que originou a súmula 414.

Requer, então, a concessão de tutela recursal para que seja determinado o restabelecimento do andamento processual com a citação por edital da empresa executada nos autos de origem e ainda operando-se a inclusão/redirecionamento da execução em desfavor dos sócios. Ao final, pretende seja o agravo conhecido e provido.

Os autos foram inicialmente distribuídos para relatoria da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro que identificou minha prevenção para julgamento, vindo-me então redistribuídos os autos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e da análise verifico que não há como serem acolhidas as razões recursais, considerando que estão em confronto com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi determinada a citação por oficial de justiça com mandado de citação e penhora expedido em 14/07/2009, com certidão de 28/07/2009 de não cumprimento do mandado, em virtude da referida empresa não mais se estabelecer no endereço.

Em petição de 28/07/2011, o agravante requereu a renovação da diligência de citação no endereço indicado na inicial “*tendo em vista que as representantes legais da empresa encontravam-se ausentes para tratamento de saúde, conforme se depreende da certidão de fls. 10, dos autos.*”

Considerando a referida Certidão e a manifestação do exequente, por meio de despacho de 13/01/2014, foi deferida a renovação da diligência de citação da executada, sendo expedida Certidão do Oficial de Justiça, em 22/04/2014, de que a empresa encerrou suas atividades no local conforme informações obtida por

terceiros no comércio.

Diante da dissolução irregular da agravada, em 19/03/2015, o Estado do Pará requereu o redirecionamento da execução para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda e a citação da executada por edital, pedido reiterado em 11/01/2017 e deferido pelo juízo por meio da decisão interlocutória de ID nº 199999622 dos autos de 1º grau, de 29/05/2018, com fundamento na Sumula nº 435/STJ.

Logo em seguida, o feito foi extinto com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decisão reformada por meio de decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual dei provimento ao apelo para prosseguimento da execução fiscal, sobrevindo a decisão ora agravada de indeferimento da citação da empresa por edital.

Diante do contexto fático dos autos de origem, verifico que não há como serem acolhidas as razões recursais de aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 102/STJ, no sentido de que “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. (REsp 1103050/BA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/03/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009.)

Tenho isso porque, diante do reconhecimento pelo juízo *a quo* de que a empresa encerrou suas atividades em sua sede e ignorado o endereço, bem como tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução para as sócias, razoável a citação da Executada na pessoa destas que inclusive constam da CDA objeto da execução fiscal.

A citação da agravada na pessoa das sócias possui inclusive maior efetividade de que a citação editalícia, não merecendo retoques a decisão combatida em que deferida a citação destas mediante fornecimento do endereço pelo agravante.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcional, sendo cabível quando esgotados todos os meios de localização da reclamada e das respectivas sócias o que de fato não ocorreu no caso em tela em que sequer apresentado os endereços destas para fins de citação.

Nos termos do art. 256, do Código de Processo Civil de 2015, a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar ou nos demais casos expressos em lei, considerando-se o réu em local ignorado ou incerto, segundo o § 3.º do mesmo dispositivo, tão somente se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, vejamos:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1.º *Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.*

§ 2.º *No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.*

§ 3.º *O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”*

A Lei de Execuções Fiscais, por sua vez, prescreve, em seu art. 8º, III que, se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital, como veremos a seguir:

“Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;”

A citação por edital, portanto, somente se faz pertinente quando esgotadas as possibilidades de se encontrar o réu, não sendo oferecida ao autor como mera comodidade, entendimento consonante com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, como colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 414/STJ. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula n. 414/STJ).

[...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.815.333/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL, NO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte executada, representada pela Defensoria Pública, arguiu a nulidade da citação por edital realizada no processo executivo. O Juízo de 1º Grau declarou a nulidade da citação editalícia e dos atos que a sucederam. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para declarar válida a citação por edital, consignando que, "ao ajuizar a ação a exequente forneceu o endereço que dispunha para localizar a executada e seus sócios, entretanto, o Oficial de Justiça atestou o não cumprimento do mandado pelo fato de que a empresa não mais funcionava naquele endereço. Mencionada circunstância é suficiente a possibilitar a citação na modalidade excepcional, pois o artigo 8º da Lei de Execução Fiscal estabelece que o executado será citado pelo correio, por Oficial de Justiça ou por edital, contudo, não exige que após

frustrada a citação pelo Meirinho, a citação por edital desafia o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização da parte adversa. (...) Desse modo, uma vez infrutífera a citação por meio do Oficial de Justiça, que não a procedeu por não encontrar os executados nos endereços constantes do mandado citatório, não há qualquer nulidade na citação perpetrada pela via editalícia, haja vista que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento das vias extrajudiciais de localização da parte executada para, posteriormente utilizar o edital como forma de cientificar a parte quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal". No Recurso Especial, sob alegada violação e interpretação divergente do art. 8º da Lei 6.830/80, a parte executada insistiu na arguição de nulidade da citação editalícia. Nesta Corte o Recurso Especial, interposto pela parte executada, foi conhecido e provido, em juízo de retratação, de modo a declarar a nulidade da citação e de todos os subsequentes atos processuais, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pelo ente público.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "cabe ao Município exequente promover efetivas diligências para localizar o endereço atualizado do Executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao do seu domicílio fiscal, o que inclui pesquisa junto aos órgãos com os quais possui convênio ou não. Não se consideram frustradas as demais modalidades de citação, a fim de permitir-se a citação por edital em execução fiscal, quando o Exequente não demonstra que, embora sem êxito, envidou esforços para a efetivação de citação válida" (STJ, REsp 1.387.844/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015).

Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital" (STJ, REsp 927.999/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2008). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 290.988/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.565.872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016; AREsp 1.050.314/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.665.820/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2021.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.736.002/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

No caso dos autos, a tentativa de citação da parte executada restou infrutífera, tendo a Fazenda Exequente requerido o redirecionamento para as sócias que foi deferido, porém sem qualquer diligência e/ou informação do endereço destas, logo pleiteado a citação editalícia da empresa que não há como ser deferida.

Desta feita, percebe-se que a decisão de primeiro grau foi acertada, diante destes fatos, uma vez que, inexistente nos autos comprovação de que o recorrente tenha esgotado todas as tentativas possíveis a fim de localizar as sócias da executada, ora recorrida, sendo, portanto, a citação por edital medida excepcional que somente poderia ter sido acolhida após o esgotamento de todos os recursos para localização do endereço.

Assim, depreendem-se como inconsistentes as razões do agravo, tese amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **nego provimento ao presente recurso, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante.**

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE



CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

